

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ⁵³⁷, DE 2 009
(Do Sr. Deley)

Dispõe sobre a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, dando nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174

Parágrafo único.....

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, sendo que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

.....”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o Código Tributário Nacional, modernizando o dispositivo que cuida da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário.



560657C032

Com efeito, o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

O parágrafo único do referido artigo trata das causas interruptivas do fluxo prescricional.

Na redação original do inciso I do mencionado parágrafo único, a interrupção da prescrição ocorria *“pela citação pessoal feita ao devedor”*.

A experiência demonstrou que a redação primitiva desse dispositivo prejudicava a Fazenda Pública. Em inumeráveis casos a Fazenda Pública encontrava dificuldades para localizar o devedor, que matreiramente ocultava seu novo domicílio, com a finalidade de evitar a citação e, em consequência, ser beneficiado pela prescrição.

A Lei Complementar nº 118, de 2005, corrigiu a distorção, alterando a mencionada causa interruptiva da prescrição que passou a ocorrer *“pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”*.

Todavia, em razão do acúmulo de serviços judiciais, não obstante a ação de execução ser distribuída dentro do prazo, não raro há retardamento no despacho do magistrado ordenando a citação. Tal situação tem permitido que muitos devedores se beneficiem, em detrimento dos interesses e dos direitos do Fisco.

Cumprе, portanto, aperfeiçoar o dispositivo em questão, em benefício da sociedade.

O projeto de lei complementar ora apresentado adota a mesma solução que vigora no Código de Processo Civil.

A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, denominada Código de Processo Civil, ao cuidar da interrupção da prescrição em decorrência da citação do réu, dispunha em seu art. 219, na redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973, que:

“Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição



560657C032

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação”.

No entanto, em razão dos mesmos problemas relacionados com a citação do réu, o legislador aperfeiçoou o processo civil, sendo que, em 13 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.952, deu nova redação ao § 1º do referido art. 219 do Código de Processo Civil, que passou a vigor nos seguintes termos:

“Art.219

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

.....

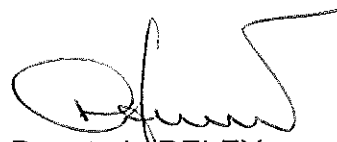
Cumpre, portanto, atualizar o Código Tributário Nacional, na parte relativa à interrupção da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, adotando a mesma regra hoje vigente no Código de Processo Civil, e que se revelou mais adequada do que a anteriormente adotada por aquele diploma.

Com efeito, não tem cabimento a existência de critérios díspares para dispor sobre o mesmo tema. A redação atual do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional prejudica a Administração Pública, confunde os contribuintes e somente serve para provocar polêmicas entre os operadores do Direito.

Tendo em vista a oportunidade e conveniência da matéria, submeto a meus ilustres Pares no Congresso Nacional o presente projeto de lei complementar.

11 NOV 2009

Sala das Sessões, em de de 2 009.


Deputado DELEY



560657C032